

Responde nos seguintes termos: _____
"Constitui-se o não cumprimento da mesma
deliberação, tomada por unanimidade de todos os
Deputados Políticos com representação parlamentares, a qual
origem no artigo de soberania Assembleia de República.
Constitui-se, igualmente, o não cumprimento
anexo e condicionado a uma "perícia" do Banco de Portugal
CA196/2014,
Compreensão concluída e deliberada em

À Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco
BES e do Grupo Espírito Santo

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
M.I. Presidente
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

de que se trata de cumprimento
integral, porém atendo em conta
o teor da carta enviada a
prejuízo do prazo legal por meios
de dias".

Lis, 08/07/2015

Lisboa, 18 de Dezembro de 2014

Exmos. Senhores,

Na sequência da decisão de levantamento do sigilo bancário que impende sobre o NB, tomada por essa CPIBES, não podemos deixar de levar ao conhecimento de V. Exas. a complexa situação de conflitos de deveres em que essa mesma decisão nos coloca, ficando agora esta instituição de crédito perante a difícil opção entre a prática do crime de desobediência qualificada e a prática do crime de violação de sigilo.

Por essa razão, e sem prejuízo do muito respeito que é devido às decisões dessa Comissão, não podemos deixar de considerar a sugestão de V. Exa. ao mencionar que «somente por via judicial a mesma [decisão de levantamento do sigilo bancário] poderá ser posta em causa».

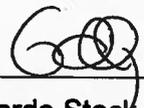
Ora, afigura-se que não existe qualquer meio judicial a que o Novo Banco possa recorrer, uma vez que a decisão da Comissão não poderá ser configurada como revestindo a natureza de uma decisão administrativa, única possibilidade que permitiria o recurso aos meios processuais existentes no âmbito da jurisdição administrativa para impugnar a mesma.

Admitindo, todavia, não estar a interpretar devidamente a mencionada afirmação contida na carta da Comissão, permitimo-nos solicitar a V. Exa. o esclarecimento da mesma, através, designadamente, da indicação da via judicial que nos permitirá questionar a decisão de levantamento de sigilo bancário, salvaguardando assim os direitos constitucionais em causa.

Adicionalmente, informamos que, nesta data, ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e do Código das Sociedades Comerciais, solicitámos instruções ao Banco de Portugal e ao Fundo de Resolução sobre como agir perante esta potencial situação conflito de deveres em que nos colocam (anexa-se cópia da carta enviada).

Na oportunidade, apresentamos a V.Exa. os nossos melhores cumprimentos,

Pelo Novo Banco, S.A.,



Eduardo Stock da Cunha
(Presidente do Conselho de
Administração)

Exmo. Senhor
Doutor Carlos Costa
M.I. Governador do
Banco de Portugal
Rua do Comércio, n.º 148
1100-150 Lisboa

C/c:
**Senhor Presidente da Comissão Directiva do
Fundo de Resolução**
Dr. José Santos Ramalho
Avenida da República, 57-2º
1050-189 Lisboa

Lisboa, 18 de Dezembro de 2014

Exmos. Senhores,

Trazemos ao vosso conhecimento a correspondência mantida com a Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do Banco Espírito Santo e do Grupo Espírito Santo (doravante, a «CPI») e que respeita aos pedidos de informação que têm sido formulados pela dita CPI ao Novo Banco (doravante, os «Pedidos»).

O Novo Banco tem correspondido aos Pedidos respeitando os limites decorrentes do dever de segredo profissional previsto no artigo 78.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante, o «Dever de Segredo»). Da mesma forma que foi remetida alguma informação, outra está coberta pelo Dever de Segredo, mais concretamente a que respeita ao relacionamento com os Clientes, incluindo sua identificação, operações em curso e imparidades associadas. A esse propósito, convém realçar que, entre a informação solicitada, se encontra, reportada à data de criação do Novo Banco, a lista de todos os depositantes e dos valores associados, excepto aqueles cujos direitos estejam integralmente garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, tal como uma lista de todos os credores cujo direito a ser ressarcido se sobrepõe ao dos accionistas e detentores de instrumentos de dívida subordinada.



Sucedem que a CPI invocou e reiterou o entendimento de que o interesse em realizar o seu objecto prevalece sobre o Dever de Segredo, entendendo ter competência para proceder ao respectivo levantamento, ordenando ao Novo Banco o envio da informação em falta, sempre apresentando como pano de fundo a sanção do crime de desobediência qualificada. Mais é referido, também pela CPI, que diversas instituições, incluindo o Banco de Portugal, seguem e cumprem esse entendimento.

Foi com surpresa que recebemos a notícia de que o Banco de Portugal tem o entendimento de que o Dever de Segredo pode ser levantado nestes termos e com preterição dos formalismos previstos no artigo 135.º do Código do Processo Penal.

Parecem-nos ser válidas, adequadas e equilibradas as opiniões que, a esse respeito, já deram a Procuradoria-Geral da República, o Senhor Professor Sérvulo Correia e o Senhor Professor Germano Marques da Silva, as quais a CPI considera *marcadas pelo tempo*, não obstante (estas duas últimas) serem contemporâneas da isoladamente perfilhada pelo Senhor Professor Nuno Piçarra (na qual a CPI se louva). As Comissões Parlamentares de Inquérito têm uma natureza essencialmente política, com a qual não parece ser compatível conceder-lhes poderes para determinar, por si, o levantamento do segredo em causa, precisamente por não se inserirem no âmbito duma autoridade judicial ou judiciária. Por outras palavras, não pode entender-se que as comissões parlamentares de inquérito sejam "órgãos que não sejam determinados por outros interesses que não o da administração da justiça", segundo a formulação do Acórdão n.º 195/94 do Tribunal Constitucional. Acresce que o tipo e extensão da informação objecto dos Pedidos é apta a atingir, de uma forma que nos parece grave, irreversível e, acima de tudo, desproporcionada e concretamente infundamentada, os interesses públicos e privados que estão tutelados pelo Dever de Segredo.

Por outro lado, o Novo Banco é um banco de transição que tem, entre os seus objectivos, assegurar a continuidade da prestação de serviços financeiros essenciais e salvaguardar a confiança dos depositantes e, entre as suas missões, conservar e desenvolver o valor comercial dos activos transferidos na sequência da resolução do Banco Espírito Santo.

É nosso entendimento que a satisfação dos Pedidos, com desrespeito do Dever de Segredo, vai:

- i) gerar uma devassa da vida dos Clientes do Novo Banco;
- ii) provocar um dano comercial

bastante relevante para o Novo Banco; *iii*) discriminar os Clientes do Novo Banco face aos demais clientes do sistema financeiro, gerando uma relevante distorção no seu funcionamento.

Vai, ainda, condicionar a actividade de gestão de crédito concedido pelo Novo Banco, dando a conhecer imparidades associadas a Cliente individuais; provocar danos a Clientes, com a revelação a terceiros de imparidades suportadas em prognoses internas de solvabilidade e de capacidade dos mesmos virem a cumprir com compromissos assumidos. Vai, finalmente, *i*) prejudicar os objectivos que levaram à constituição do Novo Banco; *ii*) dificultar a missão legalmente atribuída ao Novo Banco, e *iii*) propiciar a falta de confiança dos Clientes e, quanto aos depositantes, afectar a liquidez do Novo Banco.

A satisfação dos pedidos em causa vai deteriorar o valor económico e financeiro do Novo Banco, com os inerentes impactos adversos no seu preço na visada alienação.

Importa deixar a referência que, se a CPI entende que é fundamental a total satisfação dos Pedidos para a prossecução dos seus trabalhos (pelos quais o Novo Banco tem o máximo respeito), é nosso entendimento que os deve sujeitar ao escrutínio, ponderação e isenta decisão do órgão de soberania competente (o Tribunal da Relação de Lisboa), seguindo o disposto no artigo 135.º do Código do Processo Penal.

A partir deste momento, qualquer dos caminhos em aberto tem como destino sanções de natureza criminal e, no caso da violação do Dever de Segredo, também contra-ordenacional. Estamos perante uma lastimável situação de conflito de deveres e de interesses, que radica na dúvida e na incerteza lançadas à compatibilização de regimes legais (que nos parecem claros, harmónicos e devidamente concatenados, desde que cumpridas importantes formalidades) pelo mais inesperado dos agentes: o próprio Parlamento.

Face ao exposto, perante a gravidade da situação e as gravosas consequências associadas, tanto para os Clientes, como para a missão concreta do Novo Banco e, pessoalmente, para os membros dos seus órgãos sociais, vimos solicitar instruções sobre como proceder:

- a) Ao Banco de Portugal, nos termos dos artigos 116. n.º 1 e 145.º G n.º 11 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.



b) Ao Fundo de Resolução, nos termos do artigo 373.º n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

Face ao teor das cartas da CPI, tomamos a liberdade de alertar para a urgência de uma resposta, que antecipadamente agradecemos. Mantemo-nos, entretanto, ao dispor para qualquer esclarecimento.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Pelo Novo Banco, S.A.,



Eduardo José Stock da Cunha
(Presidente do Conselho de Administração)